



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2277191 - RS (2023/0006494-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ERNA IDA SCHREINER NIENOW
AGRAVANTE : THEO NIENOW
ADVOGADOS : RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS040911
MARCELO DE MEDINA COELI DA COSTA - RS059723
AGRAVADO : VULCABRAS AZALEIA-RS,CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS
S/A
AGRAVADO : CALÇADOS AZALÉIA S/A
ADVOGADOS : DANILO KNIJNIK - RS034445
LEONARDO VESOLOSKI - RS058285
GIOVANA CUNHA COMIRAN - RS058822

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RITO COMUM. COBRANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. APONTADA INOVAÇÃO RECURSAL, EM SEGUNDO GRAU. RAZÕES DO RECURSO QUE NÃO PERMITEM A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONTRATO DE CESSÃO DE COTAS EMPRESARIAIS. REEXAME. SÚMULA 5/STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.
2. Incide o óbice previsto na Súmula 284 do STF, na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.
3. O Tribunal de origem julgou improcedente o pedido dos autores, porque o contrato de cessão de cotas empresariais, celebrado entre as partes, não previu a restituição de valores referentes ao "empréstimo compulsório" pago à Eletrobras. Isto é, para a Corte *a quo*, as cláusulas contratuais eram claras em estabelecer as responsabilidades pelos débitos e créditos, com fatos geradores anteriores à cessão, excluindo explicitamente o "empréstimo compulsório". A reforma desse entendimento demandaria o reexame das cláusulas do contrato, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 5 deste Pretório.
4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/11/2024 a 18/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de novembro de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2277191 - RS (2023/0006494-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ERNA IDA SCHREINER NIENOW
AGRAVANTE : THEO NIENOW
ADVOGADOS : RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS040911
MARCELO DE MEDINA COELI DA COSTA - RS059723
AGRAVADO : VULCABRAS AZALEIA-RS,CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS
S/A
AGRAVADO : CALÇADOS AZALÉIA S/A
ADVOGADOS : DANILO KNIJNIK - RS034445
LEONARDO VESOLOSKI - RS058285
GIOVANA CUNHA COMIRAN - RS058822

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RITO COMUM. COBRANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. APONTADA INOVAÇÃO RECURSAL, EM SEGUNDO GRAU. RAZÕES DO RECURSO QUE NÃO PERMITEM A COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONTRATO DE CESSÃO DE COTAS EMPRESARIAIS. REEXAME. SÚMULA 5/STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.
2. Incide o óbice previsto na Súmula 284 do STF, na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.
3. O Tribunal de origem julgou improcedente o pedido dos autores, porque o contrato de cessão de cotas empresariais, celebrado entre as partes, não previu a restituição de valores referentes ao "empréstimo compulsório" pago à Eletrobras. Isto é, para a Corte *a quo*, as cláusulas contratuais eram claras em estabelecer as responsabilidades pelos débitos e créditos, com fatos geradores anteriores à cessão, excluindo explicitamente o "empréstimo compulsório". A reforma desse entendimento demandaria o reexame das cláusulas do contrato, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 5 deste Pretório.
4. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por THEO NIENOW e OUTRA em face de decisão desta relatoria, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Os agravantes alegam, em síntese: (a) “apesar da tese de inovação recursal ter sido

rejeitada, ela não foi expressamente enfrentada, já que a decisão que proveu o recurso de apelação da Agravada não restou assentada em quaisquer dos fundamentos trazidos pela Agravada em sede de contestação” (fl. 1.118); (b) é inaplicável a Súmula 284/STF, pois as razões do recurso especial não estão deficientes; e (c) o julgamento da questão de fundo do apelo especial não demanda o reexame das cláusulas do contrato, de modo que deve ser afastado o óbice da Súmula 5/STJ.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pelo Órgão Colegiado competente (fls. 1.111/1.132).

Impugnação às fls. 1.136/1.166.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reparos.

Não houve omissão, na espécie. O eg. TJRS, em acórdão suficientemente fundamentado, já em sede de embargos de declaração, rejeitou expressamente a tese de *inovação recursal*, nestes termos:

“Inexiste omissão ou obscuridade a serem aclaradas sobre a preliminar contrarrecursal de inovação, pois o acórdão a analisou de forma objetiva e fundamentada, decidindo pela rejeição - não apenas quanto à prescrição (matéria de ordem pública), mas também quanto aos demais temas trazidos no apelo - como segue:

"Rejeito a preliminar de inovação recursal, na medida em que o apelo traz questões de ordem pública (prescrição) suscetíveis de serem arguidas a qualquer tempo, bem como, porque o resultado do julgamento a torna inócua, como será visto a diante." (grifei)

Portanto, uma leitura atenta do referido parágrafo demonstra que a inovação foi rejeitada quanto à prescrição - por ser matéria de ordem pública - e quanto aos demais temas, o acórdão também deixou clara sua rejeição "[...] porque o resultado do julgamento a torna inócua, como será visto a diante", a qual ratifico.

Em seguida, o acórdão se deparou com a necessidade de chamar a discussão à ordem, pois "Em que pese as partes tergiverem acerca da "revisão do contrato e cobrança", deve se ter em mente que a inicial está limitada à "cobrança" dos ativos societários dos quais os autores dizem ter direito. Ou seja, a subsunção do fato à norma fica limitada ao direito de cobrar aquilo que entendem fazer jus, sem qualquer reavaliação do teor das cláusulas que lastreiam o negócio, sob pena de tornar a decisão extra petita." (grifei) Ou seja, o processo foi julgado neste Tribunal sob a ótica da ação de "cobrança", e não "revisão de contrato e cobrança", pois este não foi o pedido inicial (evento 2, pet. inicial, fl. 8) - como expressamente mencionado no voto.

De qualquer forma, sequer haveria falar em inovação recursal no apelo do demandado-embargado, porque sua contestação trouxe todas as matérias defensivas contrárias à cobrança dos valores almejados pelos autores-embargantes, as quais apenas foram reeditadas no apelo, ou seja, sem inovação. Logo, não se deve confundir a defesa sucinta com aquela

Mantém-se, portanto, a decisão agravada, na parte em que rejeitou a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Com relação à tese de inovação recursal, as razões do apelo especial estão deficientes. Os recorrentes não explicaram a relevância, para o desfecho da demanda, dos argumentos supostamente inovados, relativos a “*(i) existência de lançamento de empréstimos compulsório nos balanços da empresa; (ii) valoração das cláusulas 3 e 5 do Contrato de Compra e Venda sem prévio debate no juízo de origem, o que resta evidente através dos excertos da decisão recorrida ora transcritos*”.

Como, segundo se lê no acórdão recorrido, o Tribunal de origem se valeu de muitos fundamentos para tirar sua conclusão, quase todos baseados na interpretação do contrato celebrado entre as partes – cujo conteúdo é objeto de discussão desde a 1ª instância –, era dever dos recorrentes demonstrar como os argumentos pretensamente inovados influenciaram o desfecho da controvérsia. Melhor dizendo, os recorrentes deveriam ter explicado se, retirados ou afastados os fundamentos supostamente inovados, a demanda teria outro final.

Ante a deficiência das razões recursais, portanto, incide o óbice da Súmula 284/STF.

No tocante à questão de fundo, não há controvérsia jurídica a ser solvida. Em resumo, o Tribunal de origem julgou improcedente o pedido dos autores, porque o contrato de cessão de cotas empresariais, celebrado entre as partes, não previu a hipótese de restituição dos valores referentes ao "empréstimo compulsório" pago à Eletrobras. Isto é, para o eg. TJRS, as cláusulas contratuais eram claras em estabelecer as responsabilidades pelos débitos e créditos, com fatos geradores anteriores à cessão, excluindo explicitamente o "empréstimo compulsório".

Como visto, a reforma da conclusão do aresto demandaria novo exame das cláusulas do referido contrato, o que, contudo, é vedado pela Súmula 5/STJ.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.277.191 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0006494-0

Número de Origem:

00031367720168210068 00103621020178210033 03311700056654 06811600016985
103621020178210033 31367720168210068 3311700056654 50003134520168210068 6811600016985

Sessão Virtual de 12/11/2024 a 18/11/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ERNA IDA SCHREINER NIENOW

AGRAVANTE : THEO NIENOW

ADVOGADOS : RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS040911

MARCELO DE MEDINA COELI DA COSTA - RS059723

AGRAVADO : VULCABRAS AZALEIA-RS, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS
S/A

AGRAVADO : CALÇADOS AZALÉIA S/A

ADVOGADOS : DANILO KNIJNIK - RS034445

LEONARDO VESOLOSKI - RS058285

GIOVANA CUNHA COMIRAN - RS058822

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
COMPROMISSO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ERNA IDA SCHREINER NIENOW

AGRAVANTE : THEO NIENOW

ADVOGADOS : RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS040911

MARCELO DE MEDINA COELI DA COSTA - RS059723
AGRAVADO : VULCABRAS AZALEIA-RS,CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS
S/A
AGRAVADO : CALÇADOS AZALÉIA S/A
ADVOGADOS: DANILO KNIJNIK - RS034445
LEONARDO VESOLOSKI - RS058285
GIOVANA CUNHA COMIRAN - RS058822

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/11/2024 a 18/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de novembro de 2024